



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 26 de agosto de 2020
(OR. en)

10241/20

**Dossiê interinstitucional:
2020/0175 (NLE)**

**ACP 76
COASI 98
RELEX 593
WTO 138**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Jordi AYET PUIGARNAU, diretor
data de receção:	13 de agosto de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 374 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité de Comércio e do regulamento interno dos comités especiais

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 374 final.

Anexo: COM(2020) 374 final

Bruxelas, 13.8.2020
COM(2020) 374 final

2020/0175 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité de Comércio e do regulamento interno dos comités especiais

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que define a posição a adotar, em nome da União, no Comité de Comércio UE-Pacífico instituído no âmbito do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité de Comércio e do regulamento interno dos comités especiais.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro

Em 30 de julho de 2009, a UE assinou o Acordo de Parceria provisório¹, que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica (em seguida, «Acordo») entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro.

O Acordo tem sido aplicado a título provisório por Papua-Nova Guiné (PNG) desde 20 de dezembro de 2009, Fiji desde 28 de julho de 2014, Samoa desde 31 de dezembro de 2018 e Ilhas Salomão desde 17 de maio de 2020.

Os objetivos do Acordo são os seguintes:

- a) Permitir que os Estados do Pacífico beneficiem de um melhor acesso ao mercado proporcionado pela UE;
- b) Promover o desenvolvimento sustentável e a integração gradual dos Estados do Pacífico na economia mundial;
- c) Estabelecer uma zona de comércio livre entre as Partes, com base no interesse comum, e alcançar este objetivo mediante a liberalização progressiva do comércio, obedecendo às regras da OMC aplicáveis e ao princípio da assimetria, segundo as necessidades específicas e as limitações de capacidade dos Estados do Pacífico, em termos de níveis e de calendário para os compromissos assumidos;
- d) Estabelecer disposições adequadas em matéria de resolução de litígios; bem como
- e) Estabelecer as disposições institucionais adequadas.

2.2. Comité de Comércio UE-Pacífico

Composto por representantes da UE e dos Estados do Pacífico (Fiji, PNG, Samoa e Ilhas Salomão), o Comité de Comércio aprova o seu regulamento interno e é copresidido por um representante da Parte UE e um representante dos Estados do Pacífico. As reuniões são presididas alternadamente por um ou outro dos copresidentes. O representante que presidir à reunião atua na qualidade de «copresidente em exercício» para efeitos do Acordo até ao momento em que se inicia a reunião seguinte, sendo então o exercício da copresidência assumido pela outra Parte.

O Comité de Comércio analisa todas as questões necessárias à aplicação do Acordo. No desempenho das suas funções, o Comité de Comércio pode a) instituir e acompanhar quaisquer comités ou órgãos especiais necessários à aplicação do Acordo; b) reunir-se em

¹ Decisão do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro (JO L 272 de 16.10.2009, p. 1).

qualquer momento, por acordo entre as Partes; c) analisar quaisquer questões relacionadas com o Acordo e aprovar as medidas adequadas no exercício das suas funções e d) tomar decisões ou formular recomendações nos casos previstos no Acordo.

O Comité de Comércio UE-Pacífico delegará poderes decisórios de aplicação específicos nos comités especiais, conforme previsto nas disposições pertinentes do Acordo, designadamente o Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem.

2.3. Ato previsto do Comité de Comércio UE-Pacífico

No último trimestre de 2020, durante a sua oitava reunião, o Comité de Comércio UE-Pacífico irá adotar uma decisão que estabelece o regulamento interno do Comité de Comércio UE-Pacífico e dos comités especiais («ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é estabelecer as regras, vinculativas para as Partes, que regem a organização e o funcionamento do Comité de Comércio UE-Pacífico e as subestruturas conexas especificadas nas disposições do Acordo (artigo 68.º).

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

O artigo 68.º prevê que o Comité de Comércio UE-Pacífico aprova o seu regulamento interno.

A proposta de decisão do Conselho define a posição a adotar pela União no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité de Comércio UE-Pacífico e dos comités especiais, cumprindo assim as obrigações da UE decorrentes das disposições do Acordo provisório.

Tal posição baseia-se no projeto de decisão do Comité de Comércio UE-Pacífico que acompanha o projeto de decisão do Conselho. O anexo da decisão do Comité de Comércio UE-Pacífico estabelece os requisitos para as funções e a designação do Comité de Comércio UE-Pacífico, a composição e o presidente, o secretariado, as reuniões, as delegações, os documentos, a correspondência, a ordem de trabalhos das reuniões, o convite de peritos, a ata, as decisões e recomendações, a transparência, as línguas, as despesas, os comités ou órgãos especiais e as alterações ao regulamento interno.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem *«as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

A noção de *«atos que produzam efeitos jurídicos»* inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que *«tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»*.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité de Comércio é uma instância instituída no âmbito do Acordo de Parceria Económica.

O ato que o Comité de Comércio UE-Pacífico é chamado a adotar constitui um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 68.º do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

A base jurídica material para a decisão da UE, de 15 de fevereiro de 2011, de celebrar o Acordo é o artigo 207.º do TFUE. Acresce que o principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum. Assim, o objeto do ato previsto diz respeito a um domínio da competência externa exclusiva da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deverá ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité de Comércio UE-Pacífico irá aplicar o Acordo de Parceria Económica, é oportuno publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité de Comércio e do regulamento interno dos comités especiais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- 1) Em 30 de julho de 2009, a União assinou o Acordo de Parceria provisório, que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica (em seguida, «Acordo») entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro¹. O Acordo tem sido aplicado a título provisório por Papua-Nova Guiné desde 20 de dezembro de 2009, Fiji desde 28 de julho de 2014, Samoa desde 31 de dezembro de 2018 e Ilhas Salomão desde 17 de maio de 2020.
- 2) O artigo 68.º do Acordo institui um Comité de Comércio UE-Pacífico que analisará todas as questões necessárias à aplicação do Acordo.
- 3) Nos termos do artigo 68.º, o Comité de Comércio da UE aprova o seu regulamento interno e delega poderes decisórios de aplicação específicos nos comités especiais, conforme previsto nas disposições pertinentes do Acordo.
- 4) Durante a sua oitava reunião, o Comité de Comércio UE-Pacífico aprovará o seu regulamento interno e o dos comités especiais.
- 5) A União Europeia deverá definir a posição a adotar no que respeita à adoção do referido regulamento interno,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, na oitava reunião do Comité de Comércio UE-Pacífico, no que respeita ao regulamento interno do Comité de Comércio UE-Pacífico e dos comités especiais, baseia-se no projeto de decisão do Comité de Comércio UE-Pacífico que acompanha a presente decisão.

¹ JO L 272 de 16.10.2009, p. 1.

Artigo 2.º

Após a sua adoção, a decisão do Comité de Comércio UE-Pacífico é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*